



REPÚBLICA DA GUINÉ-BISSAU

SECRETARIA DE ESTADO DAS
PESCAS E ECONOMIA MARÍTIMA

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E
FINANÇAS

DESPACHO CONJUNTO Nº 03 /2016, de 23 MARÇO

PREÂMBULO

Os recursos pesqueiros da Guiné-Bissau constituem um património inalienável de todos os guineenses, cuja exploração, conservação e preservação requerem uma legislação voltada aos desafios que se colocam no setor pesqueiro para o bem-estar de todos.

Assim sendo, no quadro das reformas legislativas que se pretende implementar no setor das pescas, com particular destaque para o subsector da pesca artesanal, na perspetiva de atualização das condições de acesso aos recursos haliêuticos e de fortalecer o sistema de controlo da concessão de licenças de pesca às embarcações nacionais e estrangeiras, assim como empresas e sociedades de pesca, de forma a melhorar a performance, nomeadamente nos domínios de emprego de mão-de-obra nacional, abastecimento de mercado interno em pescado fresco, registo de capturas, arrecadação de receitas, entre outros.

Assim, nos termos do artigo 6.º conjugado com os artigos 11.º e 26.º do Decreto n.º 24/2011, de 7 de junho, que estabelece o Regulamento da Pesca Artesanal (RPA), determina-se o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES COMUNS

Artigo 1.º

Objeto

O presente despacho regula as condições de acesso aos recursos haliêuticos nas águas sob soberania e/ou jurisdição da República da Guiné-Bissau, pelas embarcações de pesca artesanal nacionais e estrangeiras.

Artigo 2.º

Requisitos gerais de acesso

1. As embarcações referidas no artigo anterior que pretendam obter uma licença de pesca devem:

- a) Possuir licença de navegação emitida pelo Instituto Marítimo Portuário ou suas Delegacias Regionais;
- b) Apresentar licença sanitária emitida pela autoridade competente;
- c) Desembarcar a sua captura no território nacional e exporta-la, se for o caso, a partir de um porto nacional autorizado pela autoridade competente;
- d) Apresentar talão de depósito relativo ao pagamento da taxa de licença de pesca.

2. O incumprimento da obrigação prevista na alínea c) do número anterior sujeita a embarcação, para além da correspondente sanção principal prevista no Regulamento de Pesca Artesanal, aplicação da sanção acessória de revogação ou suspensão de licença de pesca.

Artigo 3.º

Licença de pesca

1. O acesso aos recursos haliêuticos das embarcações abrangidas pelo presente despacho está condicionado à obtenção prévia de uma licença emitida pelas autoridades competentes, cujas taxas são fixadas no ANEXO IV ao presente Despacho, do qual faz parte integrante.

2. A licença de pesca artesanal é emitida por um período de 3 (três), 6 (seis), e 12 meses. Em caso da emissão por um período de 3 (três) ou 6 (seis) meses, as taxas são majoradas para 5% e 3%, respetivamente.

3. A concessão de uma nova licença de pesca só deve ser feita mediante apresentação da declaração de desembarque do pescado e, da licença sanitária, emitidas pelas autoridades competentes.

4. No final de período de validade de cada licença, o Centro de Investigação Pesqueira Aplicada, a pedido do interessado, emite uma declaração, especificando, *inter alia*, zonas do território nacional, datas, número de vezes e quantidades do pescado desembarcadas pela embarcação na vigência da anterior licença de pesca.

CAPÍTULO II

CONDIÇÕES ESPECIAIS DE ACESSO

SECÇÃO I

CONDIÇÕES DE ACESSO AOS RECURSOS PELAS EMBARCAÇÕES NACIONAIS

Artigo 4.º

Condições particulares de acesso

Sem prejuízo do disposto no capítulo anterior, a embarcação nacional que pretenda obter uma licença de pesca artesanal deve ainda:

- a) Apresentar o registo de propriedade da embarcação emitido pela Conservatória do Registo Predial do Ministério da Justiça;
- b) Apresentar registo da embarcação emitido pelo Instituto Marítimo Portuário ou suas Delegacias Regionais;
- c) Apresentar a cópia autenticada de bilhete de identidade guineense do seu proprietário;
- d) Apresentar as cópias de bilhetes de identidade de todos os tripulantes da embarcação; e,
- e) Ter o seu porto de base no território nacional.

SECÇÃO II

CONDIÇÕES DE ACESSO AOS RECURSOS PELAS EMBARCAÇÕES ESTRANGEIRAS

Artigo 5.º

Condições particulares de acesso

Sem prejuízo do disposto no capítulo anterior, a embarcação estrangeira que pretenda obter uma licença de pesca artesanal deve ainda:

- a) Apresentar registo de propriedade da embarcação emitido pelas autoridades competentes do Estado de pavilhão;
- b) Apresentar registo da embarcação emitido pelas autoridades marítimas do Estado do pavilhão;
- c) Entrar no país para efeito de inspeção e obtenção da licença navegação;
- d) Apresentar a cópia autenticada do cartão de cidadão estrangeiro emitido pelo Serviço de Migração e Fronteiras do Ministério da Administração Interna, do cartão de inscrição consular ou de bilhete de identidade da sua tripulação;
- e) Possuir a bordo, no mínimo, 1 (um) marinheiro de nacionalidade guineense, para embarcação de tipo monoxile simples sem motor, e 2 (dois), para embarcações motorizadas.

SECÇÃO III

CONDIÇÕES DE ACESSO AOS RECURSOS PELAS EMPRESAS OU SOCIEDADES COMERCIAIS

Artigo 6.º

Sociedade ou empresa

1. Sem prejuízo do disposto no capítulo I, uma sociedade ou empresa de pesca nacional ou estrangeira que opera com embarcações próprias, para obter uma licença de pesca artesanal deve ainda:

- a) Apresentar a certidão da escritura pública da constituição da sociedade ou empresa;
- b) Possuir o alvará para o exercício de pesca;

c) Possuir cartão de contribuinte e certificado de quitação passados pela Direção Geral das Contribuições e Impostos do Ministério da Economia e Finanças;

d) Ter sede no território nacional ou uma representação com sede no território nacional, devendo indicar aos serviços da pesca artesanal a sua localização geográfica, bem como os recursos humanos e materiais que se encontram à sua disposição; e,

e) Apresentar um plano de investimento com um período máximo de execução de dois (2) anos, refletido no respetivo cronograma.

2. As normas previstas nos artigos 4.º e 5.º são aplicáveis às sociedades ou empresas de pesca, que operam embarcações nacionais ou estrangeiras.

SECÇÃO IV

MEDIDAS DE CONSERVAÇÃO

Artigo 7.º

Malhagem mínima

1. As dimensões mínimas das malhas de artes de pesca autorizadas são fixadas no ANEXO I ao presente Despacho, do qual faz parte integrante.

2. As dimensões são medidas a partir da extremidade da boca até à extremidade fulcral da barbatana caudal.

Artigo 8.º

Espécies interditas

São proibidas a captura, a detenção, desembarque e a comercialização das espécies de pescados contantes do ANEXO II ao presente Despacho, do qual faz parte integrante.

Artigo 9.º

Artes e técnicas de pesca proibidas

É proibido o uso das artes e técnicas de pesca constantes do ANEXO III ao presente Despacho, do qual faz parte integrante.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 10.º

Imposto de selo

Em conformidade com o artigo 90.º da tabela anexa ao Regulamento do Imposto de Selo, as concessões de licenças de pesca artesanal estão sujeitas ao pagamento prévio do imposto do selo de verba cujas taxas são:

- a) 2% sobre o valor das licenças de pesca para as embarcações nacionais;
- b) 5% sobre o valor das licenças de pesca para as embarcações estrangeiras:

Artigo 11.º

Direito subsidiário

Em tudo o que não se encontra expressamente previsto no presente Despacho, aplica-se o direito em vigor na Ordem Jurídica da República da Guiné-Bissau.

Artigo 12.º

Norma revogatória

São revogadas todas as disposições contrárias ao presente Despacho.

Artigo 13.º

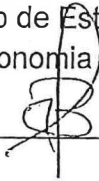
Entrada em vigor

O presente despacho entra imediatamente em vigor.

Bissau, 23 de março de 2016

Cumpra-sel

O Secretário de Estado das Pescas e
Economia Marítima



Engº N. de Fátima BARROS



O Ministro da Economia e Finanças



Dr. Geraldo João MARTINS

ANEXO I

Dimensões mínimas das malhagens estiradas em vigor

1. Redes passivas

- a) Redes de emalhar de superfície (tainhas) ----- 30mm
- b) Redes de emalhar (primeira) ----- 60mm
- c) Redes de emalhar (fundeadas) ----- 100mm
- d) Redes de camarão ----- 28mm

2. Redes ativas

- a) Redes de emalhar envoltentes ----- 60mm
- b) Redes envoltentes de alar para a praia ----- 40mm
- c) Redes filtrantes para camarão ----- 28mm
- d) Tarrafas ----- 20mm

ANEXO II

Espécies cuja captura, detenção, desembarque e comercialização

São proibidas

- 1. Sardinela (Sardinella aurita e sardinella maderensis) de dimensão igual ou inferior a doze (12) centímetros;
- 2. Djafal (*Ethmalosa fimbriata*) de dimensão igual ou inferior a quinze (15) centímetros;
- 3. Cacandja (*Liza grandisquamis*) de dimensão igual ou inferior a dezassete (17) centímetros;
- 4. Cachoreta (*Scomberomorus tritor*) de dimensão igual ou inferior a trinta e três (33) centímetros;



5. Sinapas (*sparus caeruleostictus*) de dimensão igual ou inferior a dezanove (19) centímetros.
6. Tubarão, pis-berga, cassapai (raia-guitarra), pis-spada (peixe-serra) pis-bus (manatim), crocodilos, lontras, hipopótamos, aves e tartarugas marinhas.

ANEXO III

Artes e técnicas de pesca proibidas

1. Toda e qualquer rede de pesca cuja natureza é monofilamento;
2. Armadilhas ou Palangres com mais de 500 anzóis
3. Armadilha com distância entre entalhos inferior a 1m
4. Covos - Dumo
5. Técnicas de Empande;
6. Pesca com explosivos;
7. Uso de plantas toxicas;
8. Arrasto envolvendo duas ou mais pirogas;
9. Arrasto de praia para fins comerciais
10. Fecho dos rios com qualquer que seja arte de pesca (tadja rio).



ANEXO IV

Tarifas de licenças

(Tarifas por espécies e categoria de embarcação fixada em XOF)

I. EMBARCAÇÃO NACIONAL

ESPÉCIES	CATEGORIA DE EMBARCAÇÃO			
	Sem Motor	Com Motor Até 15 CV	Com Motor Superior a 15CV e igual a 40CV	Com Motor Superior a 40CV e Igual a 60CV
	Anual	Anual	Anual	Anual
Peixe	19.500	130.000	195.000	325.000
Crustáceos	23.400	156.000	234.000	390.000
Cefalópodes	21.450	143.000	214.500	357.500

II. EMBARCAÇÃO ESTRANGEIRA (tarifa fora do protocolo de acordo)

ESPÉCIES	CATEGORIA DE EMBARCAÇÃO			
	Sem Motor	Com Motor Até 15 CV	Com Motor Superior a 15CV e igual a 40CV	Com Motor Superior a 40CV e Igual a 60CV
	Anual	Anual	Anual	Anual
Peixe	100.000	600.000	1.200.000	1.600.000
Crustáceos	125.000	750.000	1.500.000	2.000.000
Cefalópodes	120.000	720.000	1.440.000	1.920.000

